



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM: 06.10.2021

PROC. DE REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2686/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201627190

RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Contribuinte deixou de Escriturar na EFD as operações de entradas de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, exercício de 2013. Auto de Infração o julgado **PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.** Infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA INSERTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96 ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO OPERAÇÃO COMERCIAL NO MONTANTE DE R\$ 389.527,75.”*

Apontado como violado os artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	389.527,75
ICMS	0,00
Multa	38.952,77
TOTAL	38.952,77

Nas informações Complementares o Auditor Fiscal informa que ficou constatado através do levantamento que o contribuinte deixou de informar em sua escrita fiscal digital (EFD) documento fiscal relativo à operação comercial no período de 2013, no montante R\$ 389.527,75, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos, ficando sujeito a multa de 10%, cujo imposto já foi recolhido pelo regime de substituição tributária.

Acrescenta ainda que intimou contribuinte através do Termo de Intimação 2016.13660, com fito de esclarecer ao Fisco a falta de registro das notas fiscais de entradas, porém não teve êxito.

Que foi dada oportunidade ao contribuinte para fazer crítica ao levantamento fiscal que achasse necessário. O trabalho foi revisado pelo escritório do seu contador.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Nulidade – incompetência do autuante
- ✓ Nulidade – termo de conclusão não informou os motivos da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo e alíquota;
- ✓ Nulidade – o contribuinte não foi intimado para fazer as devidas observações, modificações no levantamento, antes da lavratura do auto de infração;
- ✓ Alega que o autuado foi intimado por ar e não pessoalmente, de modo que deve ser dado novo prazo para manifestação do autuado;
- ✓ Nulidade – devem ser anexados aos autos todos os documentos originais que deram origem ao auto de infração e os mesmos devem conter todos os requisitos dispostos em lei e regulamento do ICMS;
- ✓ Que nem todos os documentos citados nas informações complementares como entregues ao contribuinte foram disponibilizados ao autuado;
- ✓ Nulidade – a cópia do processo não tem numeração o que deixa dúvidas sobre o que de fato foi entregue ao contribuinte;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

- ✓ Nulidade – a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal impõe que o processo deverá conter suas páginas numeradas, sequencialmente rubricadas.
- ✓ Nulidade – o fiscal apontou artigos infringidos, que não podem embasar a autuação;
- ✓ Nulidade – o auditor fiscal deixou de apontar o inciso ou norma de Lei específica que o contribuinte teria transgredido;
  
- ✓ Nulidade – foram cerceados o princípio da ampla defesa e do contraditório e na legalidade;
- ✓ O relato não condiz com a norma informada como transgredida nem com a penalidade aplicada;
- ✓ A multa aplicada configura confisco;
- ✓ Que não restou provada a conduta imputada ao contribuinte, deixando o fiscal de cumprir com o ônus da prova.
- ✓ Que a fiscalização não pode inverte o ônus da prova;
- ✓ Pede a realização de perícia porque são muitas notas fiscais e devem ser averiguadas uma a uma;
- ✓ Requer a improcedência do feito fiscal, caso contrário a remessa do processo para segunda instância;
- ✓ Solicita a juntada posterior de provas e realização de perícia.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (EFD).** Mercadorias sujeitas à substituição Tributária. Exercício de 2013. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no Art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g", combinado com a atenuante do Art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. **DEFESA.**

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega inobservância aos requisitos do termo de conclusão de fiscalização;
- ✓ Ausência de notificação ao contribuinte, ou de medidas saneadoras;
- ✓ Aduz desrespeito ao princípio da ampla defesa, contraditório com base no art. 33 do decreto 25.468/99;
- ✓ No mérito, alega que o contribuinte não infringiu a legislação mencionada pela fiscalização, que a penalidade a ser aplicada deve ser a mais benéfica, decidindo pela prevista no art. 123, VIII, "d", da lei 12.670/96; alternativamente a multa do art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

- ✓ Que deve ser aplicado ao caso a interpretação mais benéfica quanto a penalidade, nos termos do art.106, II, “c” c/c art. 112 do CTN;
- ✓ Ao final requer a nulidade ou improcedência do auto de infração; alternativamente, a juntada de documentos, perícia ou quaisquer outros meios de prova. Que as notas fiscais que tiveram o ICMS lançados no CFOP

5949 e 6949 traduzem apenas a remessa ou locação de bens, não se traduz em venda para efeitos de incidência do ICMS;

- ✓ Aduz que a multa é confiscatória – pede a redução para patamares aceitáveis face a vedação ao confisco;
- ✓ Ao final requer o provimento do recurso objetivando a improcedência do auto de infração. Pede também a conversão do curso do processo em realização de perícia com a apresentação de quesitos para serem respondidos.

Assessoria emite o Parecer nº 60/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Na 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento ocorrida no dia 17/08/2020, os membros da 2ª Câmara do CRT, decidiram por voto de desempate do presidente, pela procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

A Resolução nº 120/2020 exarada pelo eminente relatora, Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, a qual apresenta o seguinte teor decisória:

*EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de 52 notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastada por unanimidade de votos. Decisão de mérito por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.*

Insatisfeita com a decisão proferida pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, contribuinte e apresenta Recurso Extraordinário fls. 339/346, visando a reforma da Resolução nº 120/2020, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão de julgamento, ao qual cita como paradigmas as Resoluções de nºs 023/2020, da Câmara Superior, 004/2018, da 3ª Câmara, 079/2017 da 3ª Câmara e 024/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, quando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

penalidade aplicada nas infrações relativa a falta de escrituração de notas fiscais por entradas na EFD.

As fls. 262/267, encontra-se o Despacho nº 109/2021 da Presidente do CONAT, admitindo o Recurso Extraordinário impetrado pela autuada, nos seguintes termos:

*“Traçando-se uma análise comparativa entre a resolução combatida e as decisões paradigmas transcritas, exsurge o claro entendimento de que assiste razão à recorrente quanto a existência de dissonância de entendimento entre as câmaras, em relação a penalidade a ser aplicada nos casos de infrações relacionadas a falta de escrituração de notas fiscais de entrada.*

*No caso do decisório abjurgado, o qual trata de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária, a Augusta 2ª Câmara optou pela sanção capitulada no art. 123, III, “G”, c/c art.126 da Lei nº12.670/96, com redação dada pela Lei nº13.418/03, entendendo que, ao caso, dever-se-ia, aplicar a penalidade prevista à época dos fatos.*

*Noutra senda, nos arestos paradigmáticos apontados, os quais trazem à discussão a mesma temática, todos os julgados concluíram pela sanção prevista no art. 123, VII, “L”, do mesmo comando legal, por ser mais benéfica ao contribuinte.*

*Neste azo, mister se faz encaminha o presente recurso extraordinário à Câmara Superior desta Corte para uniformização da matéria.”*

É o breve relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se da análise do Recurso Extraordinário interposto pela empresa HATEC ENGENHARIA LTDA, em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal proferida pelos membros da a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 120/2020.

No presente caso a empresa foi autuada por falta escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2013, no montante de R\$ 389.527,75.

No Recurso Extraordinário interposto o contribuinte alega divergência de decisão da Resolução nº 120/2020 com outras deste órgão de julgamento, contidas nas Resoluções de nºs 023/2020, da Câmara Superior, 004/2018, da 3ª Câmara, 079/2017



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

---

da 3ª Câmara e 024/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, quando a penalidade aplicada nas infrações relativa a falta de escrituração de notas fiscais por entradas na EFD.

Inicialmente convém destacar que contribuinte não faz qualquer contestação ao levantamento elaborado pelo fiscal, restando configurado a acusação por

inobservância aos preceitos normativos quanto a escrituração fiscal dos documentos fiscais previstos nos artigos, 260, § 2º, 269, 276-G, inciso I do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de entradas:

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*

No tocante ao reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/1, objeto do presente Recurso Extraordinário, entendo como cabível, visto que, como bem apresentou o contribuinte em seu recurso, existem várias decisões na Câmara Superior e nas demais Câmaras de julgamento do CONAT nesse sentido. Razão pela qual, os membros da Câmara Superior decidiram por maioria de votos, aplicar a mesma sanção ao presente lançamento, com vistas harmonizar entendimento já manifesto nas quatro Câmaras de julgamento do CONAT, considerando que operações de falta de registro na EFD, trata-se na verdade de arquivo eletrônico, compatível com a descrição da penalidade em questão e ser mais benéfica ao contribuinte, conforme se verifica pela transcrição do artigo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

VIII – Outras Faltas

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, reformando a decisão Singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrariamente à manifestação do representante da douta PGE em sessão.

É como Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE (2013) 3,0407
Jan/2013	25.942,83	518,86	-
Fev/2013	39.276,66	785,53	-
Mar/2013	19.813,39	396,27	-
Abr/2013	12.798,85	255,98	-
Mai/2013	5.854,99	117,10	-
Jun/2013	16.499,39	329,99	-
Jul/2013	39.102,27	782,05	-
Ago/2013	11.206,47	224,13	-
Set/2013	6.760,07	135,20	-
Out/2013	49.396,87	987,94	-
Nov/2013	12.771,86	255,44	-
Dez/2013	150.104,10	3002,08	-
TOTAL	389.527,75	7.790,56	-

**Valor da Multa R\$ 7.790,56**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/2686/2017 – Auto de Infração nº: 1/201627190. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando, ao caso, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com as resoluções paradigmas apresentadas, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Teresa Helena C. Rebouças Porto, Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida de procedência, art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Presente à Câmara, na condição de ouvinte, a Dra. Daniela Fiallos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de novembro de 2021.

ALEXANDRE  
MENDES DE  
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE  
MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=00230354000194, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e -CPF  
A3, ou=Bem Brancos, cn=ALEXANDRE  
MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.11.25 11:51:06 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA:  
115.942.253-20

Assinado de forma digital por  
FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.11.30 20:14:02  
-03'00'

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA**  
**PRESIDENTE CÂMARA SUPERIOR**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.12.02 15:09:05 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**